



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia

Vara da Fazenda Pública Municipal, de Registro Público e Ambiental
Avenida de Furnas, n.º 417, Jardim Rio Grande, Aparecida de Goiânia, CEP: 74982490
Fone: (62) 3238-5126, E-mail: gabfazmun.aparecida.tjgo.jus.br

Processo n.: 5029071-29.2025.8.09.0011
Natureza: Ação Civil Pública
Polo Ativo: Goiás Mp Procuradoria Geral De Justica
Polo Passivo: Municipio De Aparecida De Goiania

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, em desfavor do MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA e de LEANDRO VILELA VELLOSO, já qualificados.

Em síntese, a inicial narra que: **a)** após o recebimento de inúmeras denúncias de inadimplemento da folha salarial do mês de dezembro de 2024, de todos os servidores públicos municipais, instaurou a notícia de fato n. 202400699103; **b)** conforme noticiado em diversos meios de comunicação, o Prefeito eleito tem afirmado que não promoverá o pagamento daqueles vencimentos por ora, prejudicando, sobremaneira, a vida de diversas famílias que foram tolhidas de sua fonte de recursos. Porém, não houve, por parte do Município de Aparecida de Goiânia, qualquer informação concreta acerca de eventual déficit fiscal, estando o ente municipal agindo, até o momento, sem transparência acerca da atual situação fiscal do Município, não apresentando elemento que aponte concretamente para a ausência de recursos para custeio da folha de pagamento, ou mesmo concretamente a causa da falta destes recursos; **c)** não só servidores remunerados pelo Tesouro Municipal estão sem receber seus vencimentos, mas também servidores da educação e saúde, para os quais há previsão legal e há efetivos repasses de recursos pela União para custeio desta folha; **d)** não bastasse, conforme apurado pelo autor, o Município conseguiu o aval da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal tratou de aprovar autorização para realização de operação de crédito pelo Município de Aparecida de Goiânia, no importe de US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares), para fins de financiamento do programa de infraestrutura local, conforme Resolução Nº 44, de 2024, do Senado Federal. Obteve êxito, ainda, na aprovação de outro empréstimo, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), junto ao Banco do Brasil, por meio da Lei Municipal Nº 3.794, de 21 de agosto de 2024; **e)** para verificação da destinação dos recursos visados pelo mencionado empréstimo, foi instaurada a notícia de fato n. 202400436018. Ocorre que, naqueles autos, embora tenha-se solicitado por duas vezes, o Município de Aparecida de Goiânia não apresentou efetivamente qual seria a destinação dos recursos financeiros obtidos por meio do financiamento em questão, inexistindo um projeto específico para destinação daqueles recursos,

Valor: R\$ 50.728.522,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Usuário: FABIO CAMARGO FERREIRA - Data: 04/02/2025 15:11:22



cingindo-se a apresentar informações incompletas sobre o caso, conforme se depreende da NF Nº 202400436018 anexa; **f)** não é lícita a contratação de empréstimo pelo Poder Público sem que seja para financiamento de obra ou serviço específico e previamente delimitado, circunstância não evidenciada nos autos da mencionada notícia de fato. Ainda, considerando a verificação de efetivo déficit orçamentário, o empréstimo em questão não poderia sequer ser contraído pelo Município. Caso haja a transferência de tais recursos ao Município, o ente público e seu gestor poderão postergar indevidamente a adoção das medidas obrigatórias quando evidenciado o excesso de dívida, ocasionando o caos orçamentário no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia; **g)** as conjunturas municipais apontam para um possível mascaramento de déficit fiscal para fins de garantir a contratação dos empréstimos e transferência de recursos ao ente público municipal, para gastos discricionários.

Por estas razões, a título de tutela provisória, o Ministério Público do Estado de Goiás requereu a concessão da antecipação de tutela, para: ***"i) determinar que o Município de Aparecida de Goiânia realize, no prazo de máximo de 5 (cinco) dias, o pagamento de seus servidores, referente a folha do mês de dezembro/2024, corrigida monetariamente, uma vez que os requisitos do art. 300, do CPC, se mostram presentes (a probabilidade do direito, o perigo da demora e a reversibilidade da tutela a qualquer momento), conforme exposto na peça exordial; ii) determinar que o Município de Aparecida de Goiânia não promova a utilização dos recursos financeiros obtidos a partir de empréstimos internacional ou nacional, até seja apresentado nestes autos, concreta e objetivamente, todos os projetos referentes às obras e serviços específicos para onde serão destinados os recursos, que deverão permanecer vinculados a tais objetivos."***

O despacho de evento n. 5 determinou a intimação do Município de Aparecida de Goiânia para manifestação em 72h, assim como a intimação das partes para manifestarem-se a respeito de eventual conexão processual.

Intimado, o Ministério Público reiterou o recebimento de reclamações realizada por servidores municipais e, quanto a conexão, manifestou-se pela reunião dos processos (evento n. 09).

Certidão de transcurso do prazo da Fazenda Pública (evento n. 11).

Por sua vez, o Município de Aparecida de Goiânia apresentou defesa preliminar no evento n. 12, argumentando, em síntese, que: **a)** o Município sofre crise financeira que decorre de má gestão da administração anterior, que deixou dívidas superiores a R\$ 394 milhões; **b)** foi firmado acordo com os servidores para parcelamento dos salários em três vezes, tendo sido paga a primeira parcela de 40% (quarenta por cento); **c)** os recursos dos empréstimos são vinculados a projetos de infraestrutura e não podem ser usados para pagamento de salários; **d)** impor o pagamento integral imediato comprometeria os cofres públicos e a continuidade dos serviços essenciais; **e)** a responsabilidade pelo déficit é da gestão anterior, não devendo o atual prefeito ser responsabilizado. Ao final, requer: **a)** o indeferimento da tutela antecipada; **b)** a exclusão do atual prefeito do polo passivo; **c)** o reconhecimento do parcelamento como medida viável frente à situação fiscal.

No evento n. 15 o Município de Aparecida de Goiânia juntou novos documentos e demonstrativos referentes a atual situação financeira.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – LEGITIMIDADE ATIVA E RECEBIMENTO DA AÇÃO



Inicialmente, convém ressaltar que a ação civil pública foi criada pela Lei n. 7.347/85, sendo disciplinada por essa lei e pelos dispositivos processuais do Código de Defesa do Consumidor, que juntos compõem um sistema processual integrado (art. 21 da primeira e 90 do segundo). Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil (art. 19 da Lei n. 7.347/85). Sua propositura pode ser feita pelo Ministério Público, ainda que para a tutela de um direito individual a beneficiar uma só pessoa (sem viés de coletividade), desde que esse direito individual que se busca proteger seja um direito indisponível.

Na hipótese, a tutela da supremacia do interesse público tem fundamento constitucional, sendo indisponível por sua própria natureza, autorizando sua defesa pelo Ministério Público, que fará uso dos meios constitucionais que são acessíveis, dentre os quais se insere a ação civil pública.

Com efeito, verifica-se que o Ministério Público tem competência para atuar no polo ativo desta demanda, conforme dispõe o art. 5º, inciso I, da Lei 7.347/1985.

Assim, **RECEBO** a petição inicial, por estarem em conformidade com os requisitos legais (art. 319, do CPC).

2.2 – DA CONTINÊNCIA EM RELAÇÃO AOS AUTOS N. 5019375-66.2025.8.09.0011

Conforme preceitua o art. 56 do CPC, dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Em continuidade, o art. 57 disciplina que quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Em análise, verifica-se que no feito proposto pelo Sindicato dos Servidores da Educação – SINTEGO (5019375-66.2025.8.09.0011), tal entidade requer a condenação do Município de Aparecida de Goiânia em sua obrigação de fazer de efetuar o pagamento dos salários dos servidores da educação, referente ao mês de dezembro/2024.

De outro lado, nos presentes autos, o Ministério Público pretende tutelar todos os servidores públicos municipais, referente ao mesmo objeto (pagamento do salário relativo a 12/2024), bem como almeja que impeça o ente público da utilização dos recursos financeiros obtidos a partir de empréstimos internacional ou nacional, até seja apresentado nestes autos, concreta e objetivamente, todos os projetos referentes às obras e serviços específicos para onde serão destinados os recursos, que deverão permanecer vinculados a tais objetivos.

Com efeito, tratando-se estes autos (5029071-29.2025.8.09.0011) de ação continente, cujo objeto é mais amplo, e tendo sido ajuizada posteriormente aos autos n. 5019375-66.2025.8.09.0011, nos termos do art. 57 do CPC, impõe-se a imprescindível reunião dos processos para julgamento conjunto.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 56 e 57, ambos do CPC, **RECONHEÇO** a continência entre os feitos e, por consequência, **DETERMINO** a reunião dos processos n. 5029071-29.2025.8.09.0011 e 5019375-66.2025.8.09.0011 para julgamento conjunto.

2.3 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela antecipada, tratando-se de **tutela de urgência**, dispõe o art. 300 que **“será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do**



direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Segundo a doutrina, o mencionado dispositivo engloba tutela provisória de natureza cautelar ou satisfativa. E, em ambos os casos, pressupõe-se genericamente a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a demonstração do perigo de dano ou risco à utilidade do resultado final do processo (*periculum in mora*)[1].

A probabilidade do direito (***fumus boni iuris***) em questão dever estar sobejamente nos autos, de modo a evidenciar fortes indícios da existência do direito invocado, como base em um juízo de probabilidade, ou seja, de quase-certeza.

Isto porque, sabe-se que no plano vertical, a cognição pode ser exauriente, sumária e superficial. A primeira, com base em juízo de certeza, é a decisão de mérito com aptidão para coisa julgada. A segunda, de cognição sumária, é formada a partir de um juízo de probabilidade. Enquanto a terceira, a cognição superficial ou rarefeita, é formada por um mero juízo de possibilidade[2].

E para distinguir os conceitos de possibilidade, verossimilhança e probabilidade, convém citar as lições de *Calamandrei*, que, em seu livro “*Verità e Verossimiglianza nel Processo Civile*”, aduz que **possível** é aquilo que pode ser verdade; **verossímil** é aquilo que tem a aparência de verdade; **provável** é aquilo que se pode considerar como razoável, ou seja, aquilo que demonstra grandes motivos para fazer crer que corresponde à verdade[3].

Assim, há um escala em direção à certeza, sendo que a mais tênue é a possibilidade (capaz apenas de excluir fatos impossíveis); um pouco mais forte é a verossimilhança (que apresenta como aparência de que o fato ocorreu); e, por fim, a probabilidade (que é um juízo de quase-certeza), ou seja, de que, com base em elementos de prova, há fortes indícios de que o fato existiu e, com efeito, de que existe o direito invocado, sem que, para tanto, haja juízo de certeza apto a ensejar a imutabilidade e indiscutibilidade da decisão[4].

Por sua vez, no que se refere ao perigo de dano e risco à utilidade do resultado final do processo (***periculum in mora***), trata-se de **risco concreto, atual e grave**[5]. Não pode ser mera alegação, muito menos urgência criada pela parte. E a demonstração da probabilidade do direito é ônus da parte requerente.

2.3.1 – DA VEDAÇÃO LEGAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTOS DE SALÁRIOS ATRASADOS (art. 1.059 do CPC c/c art. 1º, §5º, da Lei n. 8.437/92 c/c art. 7º, §2º da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 2º-B, da Lei n. 9.494/97). **MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA QUE ESGOTA O MÉRITO DA DEMANDA – IMPOSSIBILIDADE** (art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92).

Inicialmente, deve-se agir com cautela na concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, nas causas onde a controvérsia reside, direta ou indiretamente, matéria de interesse de servidores públicos, com repercussões em sede financeira (reclassificações ou equiparação de servidores públicos; concessões de vantagens e **pagamentos de vencimentos**), a fim de se assegurar a proteção do interesse patrimonial do Poder Público. Logo, há a imposição legal da vedação disposta pelo art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei n. 8.437/92 c/c art. 7º, §2º da Lei n. 12.016/2009, além daquela prevista pelo art. 2º-B, da Lei n. 9.494/97. Outrossim, a tutela de urgência pleiteada se confunde com o próprio mérito da ação de conhecimento, pois, repito, é dotada de caráter satisfativo em relação ao pedido principal, e, nos termos do art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei n. 8.437/92 c/c art. 7º, §2º da Lei n. 12.016/2009, que dispõe sobre a concessão de liminares contra atos do Poder Público, não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, bem como, repito, que defira vantagem aos substituídos.



Nesse sentido, nota-se o teor do art. 1.059 do CPC c/c art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei n. 8.437/92 c/c art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 2º-B, da Lei n. 9.494/97, *in verbis*:

CPC.

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Lei nº 8.437/90.

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.”

Lei n. 12.016/2009

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (*Vide ADIN 4296*)

Lei n. 9.494/97

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. ANTECIPAÇÃO TOTAL DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 40, § 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECISÃO REFORMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela GOIÁS PREVIDÊNCIA (GOIÁSPREV), qualificada e representada nos autos, contra a decisão interlocutória proferida nos autos do processo de conhecimento de origem, da lavra do excelentíssimo Juiz de Direito da comarca de CRIXÁS, figurando como agravado MARIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, igualmente qualificado. [...] **V. Compulsando os autos de origem, verifico que a magistrada a quo deferiu o pedido liminar vindicado pelo autor/agravado, e determinou que a ré/agravante se abstenha de proceder com os descontos de contribuição previdenciária sobre os proventos do recorrido, sob pena de multa. Assim agindo, a douta colega violou o disposto no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, esgotando, na decisão liminar, o objeto da ação, o que é expressamente vedado pelo dispositivo mencionado.** VI. Como se não bastasse, registro que a tutela de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Durante anos vigorou no ordenamento jurídico brasileiro a regra constitucional que previa um benefício fiscal ao servidor aposentado e/ou portador de doença incapacitante, concernente na limitação da base econômica de incidência da contribuição previdenciária, determinando que a exação somente recairia sobre as parcelas de proventos que superassem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, na forma do artigo 40, §§ 18 e 21, da Constituição Federal de 1988. Todavia, com a reforma da previdência pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o benefício da isenção da contribuição previdenciária, que era previsto no § 21 do artigo 40 da Carta Magna, foi revogado. E no âmbito do Estado de Goiás, a revogação do benefício em questão foi referendada pela Emenda Constitucional estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, não havendo se falar na probabilidade do direito do autor/agravado de obtenção da benesse pretendida de isenção da contribuição previdenciária incidente sobre os seus proventos, mesmo nos casos em que se tratar de pessoa portadora de doença grave ou incapacitante. VII. Reforçando ainda mais a fundamentação acima colocada, apresenta-se pertinente apanhado jurisprudencial oriundo do próprio TJGO, indicando a linha do entendimento aqui esposada (Agravo de Instrumento 5213256-17.2020.8.09.0000, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/07/2020, DJe de 20/07/2020; Agravo de Instrumento 5378843-62.2018.8.09.0000, 4ª Câmara Cível, julgado em 29/04/2019, DJe de 29/04/2019; AI nº 72651-53.2013.8.09.0000/201390726517, julgado em 10/06/2013). VIII. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJGO - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5037774.81, RELATOR: OSCAR DE OLIVEIRA SÁ NETO, julgado em 07/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA QUE ESGOTA O MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.059, CPC C/C ART. 1º, § 3º, LEI 8.437/92. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso de agravo de instrumento é secundum eventum litis, de sorte que cumpre a este Pretório somente sopesar o acerto ou desacerto da decisão recorrida. 2. A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença dos requisitos insculpidos no art. 300 do CPC a saber, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **3. O ordenamento jurídico pátrio veda a concessão da tutela de urgência antecipada contra a Fazenda Pública que possua natureza satisfativa, e que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.** Artigo 1.059 do Código de Processo Civil, c/c artigo 1º, § 3º, Lei 8.437/92. **4. Ademais pedido liminar se confunde em parte com o mérito da demanda, e, sua concessão, nesta etapa, esgotaria parte do conteúdo da ação.** 5. A decisão concessiva ou não da tutela de urgência somente deve ser reformada no juízo ad quem



quando demonstrada flagrante abusividade ou ilegalidade, o que não é o caso dos autos. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5308002-71.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/02/2021, DJe de 02/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DE SERVIDOR INATIVO. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019 QUE IMPLEMENTOU A REFORMA DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA.1. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, devendo a instância ad quem limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido no ato judicial atacado, sob pena de supressão de instância.2. O deferimento do pedido de tutela de urgência apenas será concedida se presentes, concomitantemente, a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo, conforme o artigo 300 do CPC. 3. Com o advento da reforma da previdência, imposta por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o benefício da isenção da contribuição previdenciária, previsto nos § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, foi revogado e, na sequência, a revogação foi referendada no âmbito do Estado de Goiás, por meio da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019. Portanto, restou afastada a probabilidade do direito do Agravante.4. **Conforme a norma do artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, é vedada a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que antecipe, no todo ou em parte o objeto da ação. Dessarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5395731-38.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 03/12/2020, DJe de 03/12/2020)

2.3.2 – ERÁRIO PÚBLICO. PREVISIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS GASTOS E ESCOLHAS PÚBLICAS, MEDIANTE O PLANEJAMENTO; A EXECUÇÃO E O CONTROLE ORÇAMENTÁRIOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/00.

a) Do conceito, princípios e regras gerais de direito financeiro

Em um conceito clássico, o orçamento era visto como peça que contempla apenas a previsão de receitas e a fixação de despesas por um determinado período. Entendia-se que se tratava, pois, de um mero inventário de meios pelos quais a Administração realizaria seus deveres[6].

Em um conceito mais moderno, trata-se de “*Lei que contempla a previsão de receitas e despesas, programando a vida econômica e financeira do Estado, por certo período*”[7]. Ou, ainda, no conceito de Baleiro, o orçamento “*é o ato pelo qual o Poder Legislativo prevê e autoriza o Poder Executivo por certo período e em pormenor, a realizar despesas destinadas ao funcionamento dos serviços e outros fins, adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação de receitas já previstas em lei*”[8].

De fato, trata-se de um ato (i) **político**, emanado do Poder Legislativo, que autoriza o gasto e prevê as receitas públicas, por meio da lei orçamentária; (ii) **econômico**, por meio do qual, o Estado atua no domínio econômico, diretamente, por meio de intervenção ou regulação; (iii) **regulador**, uma vez que é instrumento de justiça distributiva, financiando recursos públicos



para população, principalmente os mais necessitados e, portanto, realização de políticas públicas e (iv) **técnico**, no qual impõe um dever de observância da técnica orçamentária, de natureza de contabilidade pública, sobretudo, em relação à classificação clara, metódica e racional de despesas e receitas[9].

Ademais, diante da normativa constitucional (art. 165 e ss, CF), conforme Ricardo Lobo Torres, o orçamento constitui uma **lei formal** que “prevê as receitas públicas e autoriza os gastos, sem criar direitos subjetivos e sem modificar as leis tributárias e financeiras”[10]. Portanto, conforme nosso ordenamento, o orçamento é lei (art. 165 e 84, XXIII, CF) de caráter **temporário** (vigência temporária) e **especial** (conteúdo específico e processo legislativo especial), sendo espécie de **lei ordinária** (aprovação com maioria simples)[11].

Com efeito, o orçamento é apenas autorizativo da receita e da despesa, e, portanto, não cria necessariamente um direito subjetivo. Em outras palavras, de um lado, os gestores públicos somente podem realizar as despesas que estejam previstas no orçamento, sob pena inclusive de praticar **ato de improbidade administrativa** (art. 10, IX, da Lei n. 8.429/92), “mas a efetivação destas despesas não é obrigatória pelo simples fato de estarem projetadas no orçamento”[12]. Nesse sentido, decidiu o **STF** no julgamento do **RE n. 34.581-DF e RE 75.908-PR**, ou seja, que “a previsão de despesa, em lei orçamentária, não gera direito subjetivo a ser assegurado por via judicial”.

Obviamente que não se desconhece a questão do orçamento impositivo, tratado pela EC n. 86, que não afasta a natureza geral autorizativa, tratando-se de situação específica.

Mas, para além disso, de forma sintética e objetiva, sem desconsiderar a importância de outros princípios de direito financeiro, tais como da economicidade (art. 70, *caput*, CF), da transparência (art. 48 e 49, da LRF), da exclusividade (art. 167, §8º, CF), da unidade (art. 2º, da Lei n. 4320/64), da responsabilidade fiscal (LC 101/00), da anualidade, da programação, do equilíbrio orçamentário e da publicidade do orçamento, para análise do presente caso basta a abordagem dos princípios da legalidade e da universalidade orçamentária.

Como decorrência do Estado Democrático de Direito, o princípio da **legalidade orçamentária** exige que a realização de dispêndios com dinheiro público somente é possível mediante prévia autorização legislativa. Trata-se de regra constitucional básica de que o administrador somente pode fazer o que a lei autoriza ou determina. Nas lições de Kiyoshi Harada, “em matéria orçamentária, esse princípio significa que a Administração Pública subordina-se às prescrições legais”[13]. Para além de receitas e despesas, o princípio da legalidade orçamentária engloba também os planos, programas, operações e abertura de créditos, transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma dotação para outra, de um órgão para outro, bem como a instituição de fundos (art. 48, II, VI, art. 166, art. 167, e seus incisos, da CF)[14][15].

Nesse sentido, vale transcrever o disposto no art. 167 da Constituição da República:

Art. 167. São **vedados**:

I - o início de programas ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anual**;

II - a **realização de despesas ou a assunção de obrigações** diretas que **excedam** os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de **operações de créditos** que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; ([Vide Emenda](#)



[constitucional nº 106, de 2020\)](#)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a **transposição**, o **remanejamento** ou a **transferência** de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa**;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, **sem autorização legislativa específica**, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, **sem prévia autorização legislativa**.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Inclusive, sobre a vedação do inciso VI do art. 167 da CF, que, não raras vezes, não é



observado por diversos entes da Federação, principalmente, Estados e Municípios (a União é mais técnica na execução orçamentária), configura clara violação posterior ao princípio da legalidade orçamentária a “**transposição**, o **remanejamento** ou a **transferência** de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa**”. Se sobrou verba em determinada rubrica orçamentária (ex.: Secretaria de Cultura) e faltou em outra área (ex.: Secretaria de Saúde para disponibilização de UTIs), a única forma de cumprir o princípio da legalidade orçamentária e por meio de uma lei específica para autorizar essa transposição, remanejamento ou transferência de categoria de programação para o mesmo ou para outro órgão.

Neste caso, há quem defenda, como Kiyoshi Harada, a possibilidade a própria “*lei orçamentária anual conter delegação ao Executivo para transferir recursos de uma dotação para outra*”[16], o que, para ele, não consistiria violação da legalidade. Porém, mesmo que adotada esta tese, no presente caso, por exemplo, seria necessário a juntada de um Decreto do Poder Executivo promovendo essa transferência. De outro lado, essa é uma posição questionável do ponto de vista do conteúdo essencial da legalidade, uma vez que poderia constituir uma delegação legislativa em branco, vedada pelo STF. A título de exemplo, quando este magistrado atuou na Procuradoria da Fazenda Nacional, em uma demanda da Receita Federal, a PGFN seguiu um entendimento do Ministério do Planejamento de que seria necessária uma autorização legislativa específica, nos termos do art. 167, VI, da CF.

Por sua vez, o **princípio da universalidade** estabelece que todas as receitas e todas as despesas estejam expressamente previstas na Lei Orçamentária Anual[17][18]. Esse princípio impõe um sentido de “*globalização orçamentária*”, que exige, pois, “*a inclusão de todas as receitas e despesas dos Poderes, fundos, órgãos, entidades da administração direta e indireta etc., no orçamento anual geral (art. 165, §5º, da CF)*”[19].

Assim, seu fundamento de validade constitucional é o §5º do art. 165 da CF:

Art. 165.....

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

E fundamento de validade legal no **art. 6º da Lei n. 4.320/64**:

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base



os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência.

Por fim, resta analisar como a Constituição Federal conciliou as normas de direito financeiro e orçamentário com as despesas decorrentes de decisões judiciais.

b) Do Sistema de Pagamento de Dívidas Judiciais pela Fazenda Pública. Adimplemento dar-se-á, via de regra, por meio de Precatórios ou Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (RPV). Necessária observância ao Art. 100 da Constituição Federal, em conformidade com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ao dispor sobre o regime de precatórios no art. 100 da Constituição, a Carta Magna regulamenta a questão de forma uniforme, harmônica e compatível com os princípios da legalidade e universalidade orçamentária. De um lado, há um respeito à independência das decisões judiciais, e, como decorrência do Estado de Direito, devem ser rigorosamente cumpridas. Mas de outro a própria Constituição conciliar as obrigações pecuniárias impostas contra os entes públicos por decisão judicial com os princípios da legalidade e da universalidade orçamentária.

O regime de precatórios nada mais é do que um instrumento de natureza constitucional feito para compatibilizar as decisões do Poder Judiciário que impõem despesas aos entes públicos ao princípio da legalidade do orçamento, de forma a incluir no orçamento os valores decorrentes destas condenações judiciais.

Assim dispõe o art. 100, *caput*, da CF:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

Assim, a questão fica mais clara ainda com o disposto no §5º do mesmo artigo, e expõe a razão de ser dos precatórios:

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\) \(Vigência\)](#)

Significar dizer que, como o objetivo do precatório é incluir as condenações judiciais a pagamento de valor na lei orçamentária, o prazo limite é 2 de abril de cada ano, e, se apresentados até esta data, **não há opção ao legislador**, a não ser, incluí-los no orçamento, pois, como dito acima, trata-se de uma compatibilização com a legalidade orçamentária a uma questão jurídica que é decorrência do Estado de Direito, do próprio princípio geral de legalidade, do princípio da segurança jurídica, da independência de poderes e, sobretudo, da tutela de direitos, que nada mais é do que o devido respeito às decisões judiciais por todos os poderes.

Ademais, uma vez inscrito o precatório e incluído no orçamento, também não há opção constitucional ao Poder Executivo de negar o pagamento, pois, neste caso, ao contrário da regra geral de que o orçamento é meramente autorizativo, o precatório, por decorrer de uma decisão judicial transitada em julgado, **constitui direito público subjetivo do credor receber**, de acordo com “*ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos*”, até

Valor: R\$ 50.728.522,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Usuário: FABIO CAMARGO FERREIRA - Data: 04/02/2025 15:11:22



o final do exercício seguinte, sob pena de sequestro.

Nesse sentido, é o que dispõe o §6º do art. 100 da CF:

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Por fim, restaria saber se o programa normativo do art. 100 da Constituição englobaria toda e qualquer despesa quando decorrente de decisão judicial e se também englobaria as situações de mera homologação de acordo.

A propósito, conforme a **ratio decidendi** do julgamento do RE 635347/DF, julgado pelo tribunal pleno do Supremo Tribunal Federal, foi fixada a **tese de Repercussão Geral n. 416**, vejamos:

“1. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos.
2. Sendo tal obrigação imposta por título executivo judicial, aplica-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.” [20]

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública, quando executada, se sujeita ao regime de precatórios, qualquer que seja a natureza do débito, inclusive os alimentares, ressalvadas as obrigações de pequeno valor.** 2. Agravo regimental não provido. (RE 1084406 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23-02-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTADAMENTE INADMISSÍVEL. DÉBITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É competente o relator (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública, quando executada, sujeita-se ao regime de precatórios, qualquer que seja a natureza do débito, inclusive os alimentares, ressalvadas as obrigações de pequeno valor.** 3. Agravo regimental não provido. (AI 813366 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22-10-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2013 PUBLIC 28-11-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO PROVENIENTE DE SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. ARTIGO



100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. 1. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estão adstritos ao sistema de precatórios, nos termos do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, o que abrange, inclusive, as verbas de caráter alimentar, não se excluindo dessa sistemática o simples fato do débito ser proveniente de sentença concessiva de mandado de segurança. (Precedentes: AI n. 768.479-AgR, Relator o Ministro Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 7.5.10; AC n. 2.193 REF-MC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.4.10; AI n. 712.216-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 18.09.09; RE n. 334.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20.08.04, entre outros). 2. (...). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, RE nº 602184 AgR/SP, Relator Min. Luiz Fux, DJe-050 de 09/03/2012, g.)

Portanto, segundo entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, **todo e qualquer repasse obrigatório, de natureza legal ou constitucional, que advir de ordem judicial (sentença transitada em julgado), deve se submeter ao regime de precatórios**, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, ressalvadas as situações de pequeno valor (RPV).

Assim, a *ratio decidendi* definida pelo STF revela, em verdade, um enunciado geral, de forma que, para fins de sujeição ao regime de precatório, é indiferente a natureza do crédito exequendo, seja de caráter alimentar, fiscal, trabalhista, tributário e/ou administrativo. Na realidade, basta que a dívida referente à ao dever de pagar quantia certa seja decorrente de ordem judicial constante em sentença transitada em julgado.

Obviamente que há exceção à tese fixada no **Tema 416 do STF**, que decorre da própria natureza da decisão de caráter provisório, situação que não ocorre no presente caso. Trata-se dos casos de decisão liminar ou de cumprimento provisório de sentença, conforme tese do **Tema 45** da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.”[21]

Outra ressalva específica à regra geral e que autoriza outra forma de pagamento – depósito judicial direto, é na hipótese de necessidade de complementação da indenização por desapropriação indireta, ao final do processo expropriatório, desde que o Poder Público não esteja em dia com o adimplemento dos precatórios, conforme tema 865/STF, o que não é o caso dos autos. Vejamos:

“No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios.”

In casu, restaria saber se o pagamento de salários atrasados de servidor público, por constituir verba alimentar, estariam ou não excluídos do regime de precatórios/RPV.

c) Da situação específica do adimplemento de salário atrasado de Servidor Público. Obrigatoriedade de pagamento por intermédio de Precatório ou de Requisição de Pequeno Valor – RPV. Necessária observância ao Art. 100 da Constituição Federal, em conformidade com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em primeiro lugar, é importante relembrar que o art. 100 da CF não apenas disciplina sobre o regime de precatórios, como também impõe uma ordem cronológica de apresentação e uma fila especial para débitos de natureza alimentar.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os salários atrasados de servidores públicos devem ser pagos por meio de requisição judicial de pagamento



(precatório/RPV), mesmo tratando-se de crédito de natureza alimentícia e na hipótese de hipossuficiência de uma das partes, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal c/c § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de resultar em discriminação.

Significa dizer que, em situação concreta semelhante à dos presentes autos, o Supremo Tribunal Federal fixou a obrigatoriedade de observância do sistema geral de pagamento de dívidas judiciais pela Fazenda Pública estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, não se aplicando as exceções mencionadas na parte final do item anterior desta decisão (item “b” do tópico 2.3.2).

A propósito:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar ao autor valores em atraso mediante crédito em folha de pagamento. Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (pág. 216 do documento eletrônico 1). Neste *RE*, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 3º, da mesma Carta. A pretensão recursal merece acolhida.

O Juízo de origem determinou que o pagamento de valores atrasados devidos a servidor público fosse efetuado por meio de crédito em folha de pagamento. Todavia, essa prática está em dissonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual todo pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, deve observar o regime de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados deste Tribunal: “DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA E PAGAMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento pela necessidade de observação do regime de pagamento por precatórios ou por requisição de pequeno valor – RPV, mesmo tratando-se de crédito de natureza alimentícia e na hipótese de hipossuficiência de uma das partes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (*RE* 1.006.626-AgR-ED/AC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma). “Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional. Débitos da Fazenda Pública. Execução. Regime de Precatórios. Necessidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública, quando executada, sujeita-se ao regime de precatórios, qualquer que seja a natureza do débito, inclusive os alimentares, ressalvadas as obrigações de pequeno valor. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve, na origem, condenação do ora agravante em honorários advocatícios” (*RE* 968.910-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma). Com a mesma orientação, menciono, ainda, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas: *RE* 1.170.591/MG, Rel. Min. Luiz Fux; *RE* 1.179.545/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes e *RE* 1.179.542/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia. Ressalte-se ainda que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem mesmo o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública tem o condão de afastar a sistemática dos precatórios, conforme se verifica no precedente a seguir indicado: “Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ART. 100 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de decisões judiciais. Precedentes. II – Esta Corte também firmou a orientação de que até no caso de crédito alimentício há a obrigatoriedade da observância do regime de



precatórios para o pagamento do débito fazendário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido” (RE 597.835-AgR/RJ, de minha relatoria). Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento. (STF - RE 1182611/MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 30/08/2019, Publicação: 04/09/2019).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO ATRASADO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE DEPÓSITO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO POR INTERMÉDIO DE PRECATÓRIO OU DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO PARA, DESDE LOGO, PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, in verbis: “Agravo Inominado previsto no art. 557 do C.P.C. Recurso Instrumental provido por R. Decisão Monocrática do Relator. I – R. Decisão a quo indeferindo a intimação da Autarquia Ré, para complementar o pagamento do 13º salário devido à Autora, sob o fundamento de que tal benefício fora concedido em razão de R. Julgado proferido em ação tramitando pela 5ª Vara Cível de Campos de Goytacazes, Juízo competente para analisar a pretensão. II - Recorrida, na qualidade de companheira, é pensionista de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos de ex-servidor público estadual. Outra metade da verba destinada à viúva. Alegação de que o 13º salário de 2009 foi pago a menor, pugnando pela sua complementação. III - Ajuizamento da ação em trâmite na 5ª Vara Cível de Campos se ultimou em março de 2010, tendo como objeto a reversão da metade do benefício concedido à viúva, diante de seu óbito. Pensionamento originário deferido pelo Juízo Agravado. Não verificada relação com a lide em curso na 5ª Vara Cível de Campos de Goytacazes. Ausente concessão de tutela antecipada consistente na implementação de vantagens a Funcionário Público. IV - Intimação do Réu, ora Recorrente, para complementar um eventual resíduo de 13º salário alusivo ao ano de 2009, já estipulado judicialmente, diante do acordo firmado entre as Partes. Inexistência de violação a textos expressos de lei. Estreme de dúvida, havendo controvérsia quanto ao resíduo pretendido, deverá a Autora utilizar o remédio processual pertinente para buscar tal direito. Ausente violação à coisa julgada. Pleito faz parte da verba relativa ao pensionamento devido à Autora. V - Ausente subtração de competência do Órgão Colegiado quando do julgamento dos Aclaratórios. Aplicação do art. 557 do CPC c/c art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal. Tese supra é a mesma do V. Aresto proferido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, apreciando Agravo do § 1º do art. 557 do Digesto Processual, interposto no Mandado de Segurança n. 425/00. Manifesta procedência do Recurso que autorizou a aplicação do § 1º-A do art. 557 do CPC. Negado Provimento.” Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXVI e LV, e 100 da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontraria óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF. É o relatório. DECIDO. O agravo merece prosperar. **O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estão adstritos ao sistema de precatórios, nos termos do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, o que abrange, inclusive, as verbas de caráter alimentar.** Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 597.157-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 6/3/2012, grifos meus). “CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ART.



100 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de decisões judiciais. Precedentes.** **II – Esta Corte também firmou a orientação de que até no caso de crédito alimentício há a obrigatoriedade da observância do regime de precatórios para o pagamento do débito fazendário. Precedentes.** **III – Agravo regimental improvido.** (RE 597.835-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 9/11/2010, grifos meus). “PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ART. 100 DA CF. OFENSA DIRETA. **1. Os pagamentos devidos pela Fazenda pública são feitos por precatório, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal, inclusive as verbas de caráter alimentar.** 2. Agravo regimental improvido.” (AI 768.479-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 13/4/2010, grifos meus). Ex positis, PROVEJO o agravo e, com fundamento no disposto no artigo 932, V, do CPC/2015, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário, para que seja observado o que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal. (STF - ARE 973040/RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 12/03/2018 Publicação: 15/03/2018)

Como visto acima, o precatório e a Requisição de Pequeno Valor - RPV constituem instrumentos constitucionais de compatibilização de obrigações de pagar quantia certa impostas à Fazenda Pública por decisões judiciais. Assim, independente da natureza da decisão judicial, inclusive, mesmo se meramente homologatória, submete-se ao regime de requisição judicial de pagamento (precatório/RPV), (art. 100, *caput*, da Constituição Federal c/c § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), pois a sentença homologatória gera um título executivo de natureza judicial. O maior exemplo disso são os acordos celebrados entre segurado e INSS nas ações previdenciárias, que, igualmente, submete-se ao regime de precatórios e RPVs.

Aliás, a título de *obiter dictum* antes de qualquer homologação de acordo com qualquer que seja o ente público, é preciso cumprir requisitos jurídicos mínimos, em respeito às regras de ouro do direito financeiro-orçamentário e ao disposto no art. 100 da CF, tais quais: (i) existência de lei autorizativa de acordo e dotação orçamentária prevista na lei orçamentária anual ou em lei orçamentária específica, sob pena de, configurar improbidade administrativa (art. 10, IX, da Lei de Improbidade); (ii) em caso de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, a devida autorização legislativa (art. 167, VI, CF), sob pena de incorrer igualmente em improbidade (art. 10, IX, da Lei n. 8.429/92); (iii) em caso de inexistência de dotação orçamentária específica, como a homologação judicial de acordo gera um título executivo judicial, aplica-se a *ratio decidendi* da **tese fixada na Repercussão Geral, Tema n. 416**, de forma que, independente da natureza do crédito exequendo ou da natureza da decisão, submete-se ao regime de precatório, de forma que a homologação judicial de acordo não afasta o regime de precatórios (art. 100, CF); (iv) mesmo nos casos em que houve a inscrição de precatório no orçamento do ente público, que não foi pago, e, posteriormente, havendo celebração de acordo, por força dos princípios da legalidade e da universalidade do orçamento público, é necessária autorização legislativa geral ou especial para efetivação da despesa pública, sob pena de improbidade como dito alhures, devendo-se considerar ainda a não violação de fila de precatórios, inclusive, da fila especial de verbas alimentares, e também economicidade deste acordo para a Administração Pública.

Logo, eventual inobservância do regime do art. 100 da Constituição, representa risco de violações das ordens de apresentação e do princípio da legalidade, universalidade e sobretudo da isonomia.

Outrossim, a título de *obiter dictum*, ainda que se excepcionasse a supracitada regra de



requisição judicial de pagamento (precatório/RPV) devido pela Fazenda Pública, o Município de Aparecida de Goiânia demonstrou que a Administração anterior não deixou verbas em caixa para efetuar o pagamento do salário em atraso. Aliás, os documentos juntados no evento n. 15, os quais tratam do demonstrativo de disponibilidade financeira do Município de Aparecida de Goiânia, indicam o caixa com um déficit de R\$ 114.038.566,32 (cento e quatorze milhões, trinta e oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Isso, portanto, corrobora a tese de que é preciso ajustes fiscais orçamentários para fazer o pagamento de despesas extraorçamentárias, ou seja, despesas que deveriam ter sido quitadas no orçamento anterior, evidenciado supostamente que, a Administração anterior ou desviou ilegalmente recursos de fundos constitucionais legais ou tais recursos eram insuficientes, exigindo-se a apuração pelo Ministério Público acerca de eventual cometimento de crime contra as finanças públicas e prática de ato de improbidade administrativa.

2.3.3 – DO ACORDO INFORMADO PELO MUNICÍPIO: CARÁTER MAIS VANTAJOSO AOS SERVIDORES EM RELAÇÃO À PRÓPRIA AÇÃO JUDICIAL.

Verifica-se que o Município de Aparecida de Goiânia anexou aos autos documentação comprobatória da possível celebração de acordo com as entidades representativas de todas as categorias de servidores, conforme consignado nas atas das respectivas assembleias e no Ofício n. 0001/2025 (evento n. 12). O ajuste firmado visa a quitação dos vencimentos em atraso relativos ao mês de dezembro de 2024 em três parcelas sucessivas, nos seguintes termos: a primeira, correspondente a 40% da remuneração, com vencimento em 21 de janeiro de 2025; a segunda, prevista para 21 de fevereiro de 2025; e a terceira e última, programada para 21 de março de 2025.

Conforme já abordado em tópico anterior, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, os débitos da Fazenda Pública, quando reconhecidos por decisão judicial, devem ser liquidados por meio de precatório, salvo aqueles de pequeno valor, que podem ser pagos via Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Dessa forma, a rigor, como dito, os vencimentos em atraso dos servidores públicos deveriam ser quitados exclusivamente por meio dessas modalidades. Entretanto, a solução negociada entre o Município e as entidades representativas demonstra uma tentativa de conciliar a necessidade de adimplemento das obrigações com a viabilidade financeira da administração pública, garantindo, assim, maior previsibilidade e celeridade na satisfação dos créditos de natureza alimentar. Ressalte-se que a implementação desse cronograma de pagamentos decorre de negociação coletiva, conduzida com vistas à harmonização dos interesses da administração pública e dos servidores, considerando a viabilidade financeira atual do Município.

Ademais, destaca-se que, à luz da presente análise, a primeira parcela já teria sido adimplida (Ofício n. 24/SEFAZ/2025 - evento n. 12.3), o que evidencia, por ora, o cumprimento parcial do pactuado e reforça a necessidade de monitoramento da execução integral do acordo. Importante mencionar que o princípio da igualdade (art. 5º, CF/88), impõe que os servidores não sejam tratados de forma diferenciada sem justificativa plausível, motivo pelo qual a própria pactuação do cronograma de pagamento coletivo, independente da área de atuação, contribui para a observância desse princípio, evitando discriminações indevidas entre os servidores.

Ainda que houvesse a tramitação do processo com a máxima diligência, com julgamento célere e observância rigorosa dos prazos legais para interposição de recursos e trânsito em julgado, somados ao período necessário para o cumprimento das determinações judiciais e efetivação do pagamento por meio de RPV ou precatório — *modalidades aplicáveis, ao que tudo indica, à maioria dos servidores de Aparecida de Goiânia* — transcorreriam, no mínimo,



mais de duzentos dias até o cumprimento definitivo da obrigação.

Nessa perspectiva, a princípio se reconhece a vantagem e validade do acordo extrajudicial, desde que respeitados os princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, CF/88). Além de conferir maior previsibilidade ao pagamento, *a priori*, o acordo entabulado pode ser visto como um mecanismo legal e benéfico tanto para os credores quanto para a administração pública, sobretudo se contemplar a incidência de juros e correção monetária.

Dessa forma, verifica-se que a solução negociada não apenas antecipa a percepção dos valores devidos, mas também se revela um instrumento eficaz para garantir a satisfação dos créditos de maneira célere e previsível, evitando, assim, o prolongamento excessivo da quitação por meio do trâmite processual.

2.3.4 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SUA CELEBRAÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

As competências privativas do Senado Federal estão elencadas no art. 52 da Constituição Federal. Tal multiplicidade e a heterogeneidade de matérias atribuídas privativamente ao Senado Federal derivam do seu papel de Casa representativa dos Estados e do Distrito Federal. Isto é, tudo que necessita da aprovação da Federação passa pelo crivo do Senado, o qual representa, dessa maneira, uma espécie de “assembleia geral” dos entes federados. Dentre suas funções, destaca-se a constante do inciso V do art. 52 da Constituição Federal, o qual lhe atribui a competência para autorização e fixação de limites de endividamento, *in verbis*:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

Portanto, as operações de créditos de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, dependem necessariamente da autorização do Senador Federal, cuja competência é privativa.

Para tanto, tais operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, se subordinam às normas estabelecidas na Resolução n. 43/2001 do Senado Federal - a qual tem força de lei por constituir ato normativo primário -, que fixa os parâmetros para autorização da operação.

Dentre seus dispositivos, calha citar o art. 5º, inciso V, que dispõe:

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços;

Ainda, cito o §4º do art. 167 da Constituição Federal:

Art. 167...

[...]

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157,



158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Ademais, registra-se que a verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação compete ao Ministério da Fazenda, conforme art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Aliás, à exceção de operação de crédito relativa à dívida mobiliária ou externa, a comprovação da regularidade da operação de crédito com ente da Federação deve ser exigida pela Instituição Financeira contratante, na forma do art. 33 da LRF.

Veja-se:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

Outrossim, as contratações administrativas não podem ser feitas sem prévia dotação orçamentária, conforme art. 167, III, da Constituição Federal e art. 92, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Lei de Licitações

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Na hipótese, não há prova da efetivação do empréstimo internacional pelo Município de Aparecida de Goiânia, sobretudo pela preexistente necessidade de observância do mencionado rito procedimental legal para obtenção de crédito externo, o qual demanda, antes da celebração do respectivo empréstimo, autorizações do Senado Federal e do Ministério da Fazenda. Ademais, ainda que tal empréstimo tivesse sido contraído, essa receita de capital jamais poderia ser utilizado para pagamento de despesas correntes, a exemplo do pagamento de salário dos servidores, pois violaria uma regra de ouro do direito financeiro orçamentário presente na Constituição Federal e nas Leis Orçamentária, como dito anteriormente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos art. 1.059 do CPC c/c art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei n.

Valor: R\$ 50.728.522,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Usuário: FABIO CAMARGO FERREIRA - Data: 04/02/2025 15:11:22



8.437/92 c/c art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 2º-B, da Lei n. 9.494/97 c/c art. 100 da Constituição Federal, sobretudo em respeito à jurisprudência do STF, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público.

CITEM-SE e **INTIMEM-SE** os requeridos para contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro da Fazenda Pública (art. 183 do CPC).

Por fim, **DEIXO** de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a parte autora não manifestou interesse na realização.

RETIRE-SE a prioridade de tutela de urgência, eis que já analisada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia (GO), data da assinatura digital.

ALEX ALVES LESSA
Juiz de Direito

[1] - DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. 11ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 607.

[2] - CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 275-278.

[3] - CALAMANDREI, Pietro. "Verità e Verossimiglianza nel Processo Civile", in Opere Giuridiche, V. 5, p. 601, *apud* CÂMARA, Ob. Cit. p. 276.

[4] - CÂMARA, Ob. Cit. p. 276-277.

[5] - Ob. cit. p. 610.

[6] - PASCOAL. Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 9 ed. São Paulo: Método, 2015, p. 17-18.

[7] - DE OLIVEIRA, Régis Fernandes. HOVARTH, Estevão. Manual de Direito Financeiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

[8] - BALEEIRO, Aliomar: uma introdução à ciência das finanças. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.400 e ss.

[9] - PASCOAL. Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 9 ed. São Paulo: Método, 2015, p. 18.

[10] - TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

[11] - PASCOAL, op. cit. p. 19-20.

[12] - PASCOAL, op. cit. p. 19.

[13] - HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 94-95.

[14] - HARADA, op. cit. p. 95.

[15] - PETTER, Lafayete Josué. Direito Financeiro. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 65

[16] - HARADA, op. cit. p. 95.

Valor: R\$ 50.728.522,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Usuário: FABIO CAMARGO FERREIRA - Data: 04/02/2025 15:11:22



[17] - PISCITELLI, Tathiane. Direito Financeiro esquematizado. 2 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 35.

[18] - PETTER, ob. cit. p. 64.

[19] - HARADA, op. cit. p. 94.

[20] - Ementa: Direito Constitucional e Financeiro. Complementação da União ao FUNDEF. Forma de cálculo. Aplicação do regime de precatórios. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute: (i) se o caráter regional do FUNDEF, previsto no art. 60, § 1º, do ADCT (com a redação da Emenda Constitucional nº 14/1996), torna viável que o cálculo da complementação da União considere a média entre a receita e o número de alunos de cada Estado-membro e do Distrito Federal, e não a média nacional; e (ii) se o pagamento deve observar a sistemática dos precatórios. 2. Com relação à forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno, esta Corte inicialmente entendeu que o tema exigia a análise da legislação infraconstitucional, atribuindo-lhe os efeitos da ausência de repercussão geral (RE 636.978, Rel. Min. Presidente, j. em 09.06.2011, paradigma do tema nº 422). Contudo, em momento posterior, passou a apreciar o mérito de recursos extraordinários em que discutida a mesma questão, o que indica a superação desse entendimento e o reconhecimento do caráter constitucional da controvérsia. Precedentes. 3. Com o propósito específico de igualar os investimentos em educação na federação, o art. 60, § 3º, do ADCT, na redação da Emenda Constitucional nº 14/1996, exigiu que a União aportasse recursos aos fundos sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, o valor por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente. A defesa de uma metodologia de cálculo que frustra a equiparação do valor mínimo por aluno à média nacional esbarra na própria razão de criação do FUNDEF e contraria um dos objetivos fundamentais da República: a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF/1988). 4. Nos casos em que a obrigação de complementação de recursos for imposta por título executivo judicial, deve-se aplicar o regime dos precatórios, diante da inexistência de exceção constitucional específica à regra prevista no art. 100, caput, da CF/1988. O fato de os recursos serem destinados à educação não altera essa conclusão. **5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com a fixação, a título de reafirmação de jurisprudência, das seguintes teses: “1. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos. 2. Sendo tal obrigação imposta por título executivo judicial, aplica-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal”.** (RE 635347, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 03-08-2023 PUBLIC 04-08-2023)

[21] - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. **Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.”** 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 573872, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)



Valor: R\$ 50.728.522,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Usuário: FABIO CAMARGO FERREIRA - Data: 04/02/2025 15:11:22

